

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.894, DE 2013

Apensados: PL nº 2.950/2015, PL nº 5.208/2019, PL nº 4.159/2021, PL nº 793/2022, PL nº 255/2023 e PL nº 974/2024

Dispõe sobre a vinculação de bolsistas de iniciação científica para ensino superior e médio, estudantes de escolas técnicas federais e prestadores de serviço militar obrigatório, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.894, de 2013, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, propõe a alteração das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, com o objetivo de incluir, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de empregados, os estudantes de escolas técnicas federais, os bolsistas de iniciação científica dos níveis médio e superior e os prestadores de serviço militar obrigatório.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo deverá regulamentar a matéria no prazo de 90 dias após a publicação da lei.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposta tem por finalidade permitir que o tempo dedicado ao aprendizado em escola técnica profissional, ao desempenho de atividades como bolsista de iniciação científica, e ao cumprimento do serviço militar obrigatório – remunerados à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros em forma de alimentação, fardamento e material escolar –, seja computado para fins previdenciários.



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

Segundo o autor, o período de bolsista é uma fase da vida na qual se ganha pouco e os direitos previdenciários ainda ficam esquecidos. Na etapa da graduação ou da pós-graduação, bolsas mantidas por instituições como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e o Programa Universidade Para Todos (Prouni), com dedicação exclusiva, não asseguram que o tempo de aperfeiçoamento seja contado para aposentadoria.

Há casos, como relata a justificação, em que as bolsas se estendem por um período razoável, com mais de 10 anos de atividade acadêmica, exigindo dedicação exclusiva e impedindo o exercício de outra ocupação remunerada. Ainda assim, o tempo de bolsista termina ficando esquecido, pois, ainda que remunerado, tem caráter acadêmico e, portanto, incabível a contagem para fins de aposentadoria.

De acordo com a justificação, situação semelhante ocorre com os jovens que cumprem o serviço militar obrigatório, prestando serviço ao país durante um ano, e que não podem contar com esse período para a aposentadoria.

O autor observa que a jurisprudência já vem admitindo a averbação desses períodos, caso reste comprovado que a atividade acadêmica tinha contornos de vínculo empregatício. De igual modo, afirma que o tempo de aluno das antigas escolas técnicas tem sido reconhecido como tempo de efetiva contribuição.

Ressalta que, comprovada a existência de subordinação, periodicidade, trabalho remunerado e pessoalidade, ou seja, se o vínculo empregatício for comprovado, o tempo de serviço prestado como estagiário bolsista pode ser reconhecido judicialmente, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e computado para fins de aposentadoria.

Nesse contexto, o autor justifica a apresentação do Projeto de Lei em análise com o propósito de sanar a omissão existente na legislação, de forma a permitir aos bolsistas de iniciação científica e àqueles que prestam o serviço militar obrigatório a contagem desse período para fins previdenciários.



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

Ao Projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- [Projeto de Lei nº 2.950, de 2015](#), de autoria do Deputado Davidson Magalhães (PCdoB/BA), que “Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o bolsista como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência social”, na categoria de contribuinte individual, desde que possua idade igual ou superior a 16 anos e perceba bolsa de estudo ou de pesquisa em valor igual ou superior a um salário mínimo;
- [Projeto de Lei nº 5.208, de 2019](#), de autoria do Deputado Tadeu Alencar (PSB/PE), que “Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar a indenização de contribuições anteriores ao período de inscrição na Previdência Social aos contribuintes que prestem ou tenham prestado serviços a empresa na qualidade de bolsista ou estagiário; e aos que se dediquem ou tenham se dedicado à pesquisa ou pós-graduação”, estabelecendo que o termo inicial do tempo de contribuição retroagirá à data de início das atividades, desde que indenizadas as respectivas contribuições, sendo os contribuintes enquadrados como segurados facultativos;
- [Projeto de Lei nº 4.159, de 2021](#), de autoria do Deputado Marcos Soares (DEM/RJ), que “Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para conceder ao estagiário a opção de recolhimento de contribuições previdenciárias por iniciativa da parte concedente do estágio”, dispondo que o educando poderá inscrever-se como segurado facultativo do RGPS e contribuir por iniciativa própria, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

1991, ou por iniciativa da parte concedente, hipótese em que esta ficará responsável por arrecadar a contribuição prevista no art. 21 da referida Lei, descontando-a da remuneração do estagiário e recolhendo o valor devido até o dia 15 do mês subsequente ao da competência;

- [Projeto de Lei nº 793, de 2022](#), de autoria do Deputado Bohn Gass (PT/RS), que “Acrescenta o inciso VIII e §§ 1º e 2º, no art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1981 [sic], que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’”, com o objetivo de incluir os bolsistas brasileiros da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) como segurados obrigatórios do RGP, em categoria própria, vedando a redução ou o desconto do valor da bolsa de estudos para fins de contribuição previdenciária e assegurando o cômputo do respectivo período como efetivo tempo de contribuição, independentemente da modalidade de bolsa ou do local de sua execução, desde que não haja duplicidade de contribuição ao mesmo regime previdenciário, por parte do bolsista;
- [Projeto de Lei nº 255, de 2023](#), de autoria da Deputada Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que “Altera a Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de bolsistas de pesquisa vinculados a instituições de ensino superior, e dá outras providências”, enquadrando esses bolsistas na condição de contribuintes individuais do RGP e fixando alíquota de contribuição de 5%, incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, nos casos em que



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

houver opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991;

- Projeto de Lei nº 974, de 2024, de autoria da Deputada Alice Portugal (PCdoB/BA), que “Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir os bolsistas de programa de pós-graduação stricto sensu e de pesquisa científica e tecnológica como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria contribuinte individual, e a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre o direito ao gozo das licenças maternidade e paternidade dos estudantes que recebem bolsa de estudo”, incluindo, na referida categoria, o brasileiro maior de 16 anos de idade que se dedique em tempo integral à pesquisa e que seja estudante de mestrado ou doutorado no país, recebendo bolsa de estudo, pesquisa ou congêneres, sem vínculo empregatício; estabelece, ainda, que os estudantes contemplados com bolsas de estudo com duração mínima de 12 meses, concedidas por agências de fomento à formação de recursos humanos, terão direito, em virtude de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa, à licença-maternidade de 180 dias e à licença-paternidade de 20 dias, prorrogando-se o prazo da bolsa pelo período correspondente às licenças.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

Em 30 de outubro de 2025, foi aprovado Requerimento nº 3.540, de 2025, de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 974, de 2024, apensado à proposição principal, de modo que, após a análise pelas Comissões, as proposições serão objeto de apreciação pelo Plenário, conforme art. 24, inciso I, e art. 155, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre o regime geral de previdência social, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 6.894, de 2013, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, propõe a alteração das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir, como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de empregados, os estudantes de escolas técnicas federais, os bolsistas de iniciação científica de nível médio e superior e aqueles que prestam o serviço militar obrigatório.

Conforme o autor, os períodos em que os estudantes recebem bolsas acadêmicas mantidas por instituições como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e o Programa Universidade Para Todos (Prouni), muitas vezes longos e com exigência de dedicação exclusiva, não são computados para fins previdenciários, mesmo quando a atividade de pesquisa impede o exercício de outra ocupação remunerada. Situação semelhante ocorre com jovens que prestam o serviço



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

militar obrigatório, cujo período, segundo o autor, também não é contado para a aposentadoria.

Nada obstante, como ressalta o autor em sua justificação, a jurisprudência vem admitindo a averbação desses períodos, quando comprovada a presença de elementos típicos do vínculo empregatício, tais como a subordinação, a periodicidade, a remuneração e a pessoalidade. De forma análoga, o tempo de estudo em escolas técnicas também tem sido reconhecido para fins previdenciários.

Por essa razão, a proposição busca suprir a omissão existente no ordenamento jurídico, assegurando que os períodos de dedicação exclusiva como bolsista de iniciação científica, bem como o tempo de prestação do serviço militar obrigatório, possam ser reconhecidos e computados para fins de aposentadoria no âmbito do RGPS.

De igual modo, os Projetos de Lei apensados à proposição principal convergem no sentido de incluir os bolsistas no rol de segurados obrigatórios do RGPS, conferindo-lhes proteção previdenciária mínima e promovendo maior segurança social, prevenindo situações de descontinuidade contributiva em fases essenciais da formação profissional e científica.

Atualmente, com efeito, a legislação previdenciária não prevê o enquadramento do estudante como segurado obrigatório, ainda que em regime de dedicação exclusiva e mediante bolsa financiada com recursos públicos. Permite-se apenas a sua filiação como segurado facultativo, por meio de contribuição previdenciária voluntária, com alíquota de 20% sobre o respectivo salário de contribuição, nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Na prática, contudo, observa-se que é reduzido o número de estudantes que conseguem efetuar regularmente a contribuição facultativa. As bolsas de estudo – especialmente aquelas destinadas à pesquisa científica e tecnológica – apresentam, em regra, valores modestos, muitas vezes inferiores ao salário mínimo, sendo utilizadas não apenas para despesas pessoais, mas também para o custeio da própria atividade acadêmica, como aquisição de livros, equipamentos e materiais de pesquisa. Nessas circunstâncias, a filiação facultativa torna-se, para a maioria dos estudantes, financeiramente inviável.



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

A vida acadêmica voltada à pesquisa possui, ainda, como característica, a dedicação exclusiva, o que impede o estudante de exercer outra atividade remunerada, afastando qualquer possibilidade de filiação na qualidade de segurado obrigatório em outra categoria. Como consequência, o estudante permanece desassistido, em relação às contingências, durante todo o período de estudos, e, ao atingir idade avançada ou requerer aposentadoria, descobre que os anos de efetivo trabalho intelectual, muitas vezes desenvolvidos em condições de alta exigência e total dedicação, não podem ser considerados para fins previdenciários, gerando flagrante injustiça social.

Verifica-se, assim, um contrassenso: embora o Estado reconheça a relevância da pesquisa científica e invista recursos públicos para a formação de um capital humano estratégico, os pesquisadores bolsistas permanecem à margem da proteção previdenciária, o que desestimula a continuidade da trajetória acadêmica e fragiliza o ambiente nacional de inovação científica e tecnológica.

Nesse contexto, a inclusão dos bolsistas como segurados obrigatórios do RGPS, assegurará a cobertura previdenciária em casos de doença, maternidade e incapacidade temporária, além de possibilitar a contagem do período de dedicação à pesquisa para fins de aposentadoria.

Ademais, ao estender essa proteção previdenciária aos pesquisadores bolsistas, a proposta reconhece o valor social e científico do trabalho por eles desenvolvido, bem como sua efetiva contribuição ao desenvolvimento nacional, e institui mecanismos que favorecem a permanência desses talentos no país, prevenindo a evasão de quadros altamente qualificados e fortalecendo a capacidade científica e tecnológica brasileira.

Assim, conclui-se que todas as proposições em análise, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Nada obstante, reputa-se pertinente a realização de ajustes pontuais, na forma do Substitutivo anexo.

Em primeiro lugar, entendemos ser mais adequado o enquadramento dos bolsistas na condição de contribuintes individuais,



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

conforme sugerido nas proposições apensadas, em substituição ao enquadramento como empregados, tal como previsto no Projeto principal.

Com efeito, a atividade desempenhada pelos bolsistas, ainda que remunerada por meio de bolsa de estudo ou pesquisa, não se confunde com a relação de emprego, salvo quando presentes os elementos típicos do vínculo empregatício – tais como subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade –, caso em que o enquadramento deverá observar a natureza efetiva da relação jurídica, garantindo-se o reconhecimento do vínculo trabalhista e, por conseguinte, o cômputo do tempo de contribuição para fins previdenciários.

Como regra geral, entretanto, nos casos em que a relação entre o estudante e a instituição se estabeleça de modo regular e em conformidade com a legislação vigente, revela-se tecnicamente mais adequado o enquadramento dos bolsistas como contribuintes individuais, assegurando-lhes filiação obrigatória ao RGPS, sem descaracterizar o caráter formativo, educativo e acadêmico das atividades desenvolvidas.

Em sentido análogo, aliás, já dispõe a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que confere aos médicos residentes, cuja atividade é considerada modalidade de ensino de pós-graduação (art. 1º), filiação obrigatória ao RGPS na qualidade de contribuintes individuais (art. 4º, § 1º).

O Substitutivo busca, portanto, estender de forma isonômica essa proteção previdenciária aos pesquisadores bolsistas, reconhecendo a relevância social e científica das atividades que exercem, sem prejuízo da sua natureza educacional.

Além disso, e considerando a situação de maior vulnerabilidade que caracteriza os estudantes bolsistas, o Substitutivo acolhe sugestão constante de uma das proposições apensadas (Projeto de Lei nº 255, de 2023), para prever que, na hipótese de o bolsista optar pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota incidente será de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que pertencente a família de baixa renda, assim considerada aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. A previsão confere maior flexibilidade ao bolsista e possibilita a adequação do ônus contributivo à sua capacidade financeira, sem prejuízo da proteção previdenciária básica.

Também no sentido de ampliar a cobertura previdenciária dos estudantes, consideramos meritória a proposta constante do Projeto de Lei nº 4.159, de 2021, apensado à proposição principal, que pretende alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder ao estagiário a possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias por iniciativa da parte concedente do estágio. De acordo com o texto, o educando poderá filiar-se ao RGPS como segurado facultativo e contribuir por iniciativa própria, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou, alternativamente, contribuir por meio da parte concedente, hipótese em que esta ficará responsável por arrecadar a contribuição prevista no art. 21 da mesma lei, descontando-a da bolsa e recolhendo o valor devido até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.

Tal sistemática, sem alterar a natureza jurídica do vínculo regido pela Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), amplia o acesso dos estagiários à proteção previdenciária, ao mesmo tempo em que simplifica o procedimento de filiação e recolhimento e incentiva a adesão ao sistema, promovendo maior segurança social, motivo pelo qual encontra-se contemplada no Substitutivo em anexo.

Com relação à proposta de alteração da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017 – constante do Projeto de Lei nº 974, de 2024, apensado, que pretende assegurar o direito ao gozo das licenças-maternidade e paternidade aos estudantes beneficiários de bolsas de estudo –entendemos, contudo, que, uma vez incluídos esses bolsistas como segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de contribuintes individuais, a disciplina sobre tais benefícios deve observar o mesmo regime jurídico aplicável aos demais segurados dessa categoria.

A Lei nº 13.536, de 2017, com efeito, não se revela o veículo normativo adequado para tratar do tema, uma vez que seu objeto restringe-se



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

à prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências oficiais de fomento à pesquisa, nos casos de maternidade e adoção.

Ademais, o art. 2º da referida Lei já prevê a possibilidade de prorrogação das bolsas com duração mínima de 12 meses por até 180 dias, quando comprovado o afastamento temporário do bolsista em razão de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, de modo que a matéria relativa às licenças propriamente ditas deve permanecer no âmbito da legislação previdenciária.

Da mesma forma, no que concerne ao Projeto de Lei nº 5.208, de 2019, apensado, que propõe a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, para autorizar a indenização de contribuições anteriores ao período de inscrição na Previdência Social, por parte de bolsistas e pesquisadores, entendemos que o objetivo da proposta resta atendido, diante do enquadramento desses beneficiários como segurados obrigatórios do RGPS. De fato, uma vez equiparados aos demais contribuintes individuais, já lhes será assegurada, pela regra geral, a possibilidade de indenizar períodos pretéritos de contribuição, tornando-se desnecessária, portanto, a alteração do inciso IV do art. 96 da referida Lei.

De todo modo, no que se refere a períodos anteriores à alteração legislativa proposta e aos vínculos de estágio regidos pela Lei nº 11.788, de 2008, não se vislumbra fundamento jurídico para a indenização retroativa proposta pela proposição apensada, salvo se houver prévia inscrição e contribuição do bolsista ou estagiário na qualidade de segurado facultativo. A inexistência de filiação previdenciária no período impede a caracterização de tempo de contribuição a ser posteriormente indenizado, nos termos da sistemática vigente.

Por fim, cumpre esclarecer que o tempo de serviço militar obrigatório, previsto no art. 143 da Constituição Federal, já é computado para fins de concessão de benefícios no âmbito do RGPS, conforme dispõe o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 125, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Dessa forma, considerando que a matéria já se encontra



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

devidamente regulamentada no ordenamento, o tema não foi objeto de alteração no Substitutivo.

De igual modo, não se incluiu no Substitutivo disposição referente ao tempo de estudo em escolas técnicas federais, uma vez que o tema já se encontra disciplinado pelo art. 188-G, inciso IX, do Decreto nº 3.048, de 1999, o qual estabelece que o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado como tempo de contribuição, desde que comprovadas a remuneração paga pelo erário, ainda que de forma indireta, e a existência de vínculo empregatício.

Como muito bem observado na justificação do Projeto de Lei ora em análise, trata-se de hipótese de cômputo de tempo decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), por ocasião do julgamento do Tema 216, atualizou o conteúdo da Súmula nº 18, fixando a seguinte tese:

Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) pagamento à conta do orçamento público; (iii) contraprestação por labor; e (iv) execução de bens e serviços destinados a terceiros.

De acordo com esse entendimento, portanto, o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários depende da comprovação de retribuição efetiva pelo trabalho desenvolvido, ainda que sob a forma de auxílios materiais, o que remete à caracterização de vínculo empregatício para fins de cômputo do tempo de contribuição. Tal situação, entretanto, não se confunde com o enquadramento como segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, que ora se propõe estender aos bolsistas, cuja relação jurídica mantém natureza formativa e acadêmica, e não empregatícia.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.894, de 2013, e de todos os Projetos de Lei apensados – PL nº 2.950, de



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

2015, PL nº 5.208, de 2019, PL nº 4.159, de 2021, PL nº 793, de 2022, PL nº 255, de 2023 e PL nº 974, de 2024 –, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2025-22499

Apresentação: 16/12/2025 16:18:02.030 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6894/2013

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257645846900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.894, DE 2013; Nº 2.950, DE 2015; Nº 5.208, DE 2019; Nº 4.159, DE 2021; Nº 793, DE 2022; Nº 255, DE 2023; E Nº 974, DE 2024

Apresentação: 16/12/2025 16:18:02.030 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 6894/2013

PRL n.1

Altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para incluir o estudante de curso técnico, de graduação ou pós-graduação, beneficiário de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na categoria de contribuinte individual; e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir que o estagiário opte pelo recolhimento das contribuições, na condição de segurado facultativo do RGP, por intermédio da parte concedente do estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

V -

i) a pessoa física com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, estudante de curso técnico, de graduação ou pós-graduação, beneficiária de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão.

§ 17. Para os efeitos desta Lei, considera-se bolsa de ensino, pesquisa ou extensão o valor percebido pelo estudante, mediante pagamento direto ou por meio de desconto em mensalidades, concedido por agência de fomento, órgão governamental ou instituição de ensino superior, pública ou privada, inclusive por intermédio de fundação de apoio, destinado à realização de estudos ou pesquisas, desde que os



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

resultados dessas atividades não representem vantagem para o concedente da bolsa nem impliquem contraprestação de serviços, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

“Art. 21.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
c) no caso de estudante de curso técnico, de graduação ou pós-graduação, beneficiário de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão de que trata o art. 12, inciso V, alínea “i”, desta Lei, desde que integrante de família de baixa renda.

.....
§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....
§ 13. Considera-se salário de contribuição, para o segurado beneficiário de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão de que trata o art. 12, inciso V, alínea “i”, desta Lei, o valor total percebido a esse título em cada competência, facultada a complementação ou o agrupamento das contribuições, dentro do mesmo ano civil, quando inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição vigente na competência a ser complementada.” (NR)

.....
“Art. 30.

.....
XV - a agência de fomento, o órgão governamental, a instituição de ensino superior, pública ou privada, ou a fundação de apoio ficam obrigadas a arrecadar as contribuições do segurado referido no art. 12, inciso V, alínea “i”, desta Lei, mediante desconto na respectiva bolsa de ensino, pesquisa ou extensão.

.....” (NR)



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....
 V -

.....
 i) a pessoa física com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, estudante de curso técnico, de graduação ou pós-graduação, beneficiária de bolsa de ensino, pesquisa ou extensão.

.....
 § 15. Para os efeitos desta Lei, considera-se bolsa de ensino, pesquisa ou extensão o valor percebido pelo estudante, mediante pagamento direto ou por meio de desconto em mensalidades, concedido por agência de fomento, órgão governamental ou instituição de ensino superior, pública ou privada, inclusive por intermédio de fundação de apoio, destinado à realização de estudos ou pesquisas, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o concedente da bolsa nem impliquem contraprestação de serviços, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, no qual deverá ser assegurada ao estagiário a opção pelo recolhimento de contribuições previdenciárias por intermédio da parte concedente, na forma prevista no inciso VIII do art. 9º desta Lei, facultada a revogação da opção a qualquer tempo, por iniciativa do próprio estagiário.

....." (NR)

"Art. 5º

§ 1º

.....
 VI - dar ampla divulgação à possibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias por intermédio da parte concedente, nos termos do inciso VIII do art. 9º desta Lei.



* C D 2 5 7 6 4 5 8 4 6 9 0 0 *

....." (NR)

"Art. 9º

VIII - arrecadar a contribuição prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo estagiário, mediante desconto na respectiva bolsa, quando houver, e recolher o valor correspondente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, na hipótese de o educando optar pelo recolhimento das contribuições por intermédio da parte concedente.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 2º O educando poderá inscrever-se como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social e contribuir:

I - por iniciativa própria, na forma do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - por intermédio da parte concedente, na forma do inciso VIII do art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
 Relatora

2025-22499

